



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.722584/2014-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **3402-001.368 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de maio de 2018  
**Assunto** PIS/COFINS. SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** VALPASA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo nesta 4ª Câmara da 3ª Seção, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal n.º 10925.722641/2014-54.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração para a cobrança de PIS e COFINS não cumulativos, acrescidos de multa qualificada, decorrentes da glosa dos créditos tomados relativos aos serviços prestados pela empresa META MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ nº 05.404.544/0001-32, adiante identificada como META) no período de 31/01/2010 a 30/09/2010, sendo relacionado como responsável solidário o sócio da empresa autuada VALPASA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA (VALPASA), o Sr. Deoclides Comachio.

Segundo a fiscalização, a empresa autuada VALPASA teria simulado a contratação da META por ser a real empregadora de todo o pessoal envolvido na prestação de serviços. Nos termos do relatório fiscal da autuação:

**"3. DAS INFRAÇÕES APURADAS – GLOSA DE CRÉDITOS INDEVIDOS (SIMULAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS).**

*Na apuração do PIS e da COFINS, no período de 01/01/2010 a 30/09/2010, o contribuinte fiscalizado utilizou-se indevidamente de créditos de serviços utilizados como insumos da empresa META MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 05.404.544/0001-32. Conforme será esmiuçado a seguir, houve simulação na contratação da META, já que a real empregadora do pessoal envolvido na prestação dos serviços é, de fato, a própria VALPASA.*

*A VALPASA utilizou-se da META para registrar parte do seu quadro de pessoal, com vistas, por certo, a reduzir (de forma ilegal) seus encargos fiscais e previdenciários: 1) criando de forma artificial créditos no sistema não cumulativo de PIS e COFINS sobre a mão-de-obra própria (vedado pelo art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e art. 3º da Lei nº 10.833/2003) e, ainda, 2) “desonerando” a sua folha de pagamento da contribuição previdenciária patronal, já que a META é optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES (DASN e DEFIS em anexo)*

(...)

*A seguir, destacamos as provas e elementos que levaram esta auditoria fiscal a considerar que os empregados vinculados à prestação de serviço são, de fato, da própria VALPASA e que a META foi utilizada, como empresa interposta, para contratar empregados com redução ilícita de encargos fiscais e previdenciários.*

*Tendo esta auditoria identificado pela análise da GFIP que no início do ano de 2011 houve migração em massa do quadro funcional da META para a VALPASA, através de DILIGÊNCIA FISCAL realizada junto à Meta Mecânica Industrial Ltda., em 16/10/2014, conforme MPF nº 0920300.2014-00427 e Termo de Diligência Fiscal/Intimação Fiscal nº 0001 (em anexo), colhemos os elementos a seguir:*

*Constatou-se, inicialmente, que não há qualquer empresa instalada no endereço cadastral da META, qual seja, Rua José Grassi, 51, Fundos, Centro de Tangará, tendo sido localizado nele apenas um barracão vazio.*

*Esta auditoria, sabedora de que Riquelmo Taietti é Contador da META e da VALPASA, e que a sócia majoritária da META, Guilhermina Angelina Comachio, é genitora do sócio administrador da VALPASA, Deoclides Comachio, e atualmente (a partir de 04/05/2012) também integrante do quadro social da VALPASA, (o que denunciava a estreita relação entre as duas pessoas jurídicas), se dirigiu à sede da VALPASA, a fim de cientificar o representante legal da META acerca do Termo de Diligência.*

*Na VALPASA foi recebido pelo Sr. Tiago Misturini, que se identificou como Procurador da META (Procuração em anexo), tendo recebido e respondido o Termo de Diligência e Intimação Fiscal nº 0001. Registre-se que este é empregado da VALPASA desde 22/09/2003 e sócio minoritário da META a partir de 16/05/2012.*

*Em resposta ao Termo nº 0001, (Resposta à Intimação) a META informa em 03/11/2014, que “tendo em vista tratar de empresas de um mesmo grupo econômico e,*

*diante da necessidade de contratação de mão de obra nas atividades da Valpasa, foi realizada a transferência de funcionários da Meta para a Valpasa”.*

*Quanto à alegação de “grupo econômico”, note-se que, de direito, a sócia da Meta apenas passou a figurar no quadro societário da VALPASA mais de 1 ano após a transferência de funcionários havida. A transferência dos funcionários da META para VALPASA está documentada também nas “Fichas de Registro de Funcionários” (em anexo) apresentadas pela META, em atendimento ao Termo de Diligência.*

*Quanto à análise dos livros contábeis apresentados pela META (“Livro Razão da META”, em anexo), podemos destacar os seguintes pontos:*

**1) Toda a receita da META é proveniente dos supostos serviços prestados à VALPASA, com a emissão de uma NF por mês, de numeração sequencial, de número 11 a 19, compondo essa receita a totalidade dos valores declarados na Declaração Anual do Simples Nacional - DASN da META (tomador exclusivo);**

**2) Inexiste contabilização e declaração em DASN ou DEFIS (Declarações do SIMPLES Nacional) de qualquer receita da META a partir de 10/2010, em que pese a formalização da “transferência” dos funcionários para a VALPASA ter se dado apenas em 02/2011 e ainda hoje restarem alguns poucos trabalhadores registrados na META e prestando serviços na VALPASA, conforme registros em GFIP.**

**3) A transferência de recursos entre a META e VALPASA se dá via “Caixa” e “Banco”, servindo de controle de conta corrente a conta contábil do ativo circulante da META “10563 – VALPASA IND. DE PAPEL LTDA.”, de cuja análise se depreende que, a despeito da última NF da META ter sido emitida em 09/2010, a transferência de recursos financeiros se deu ininterruptamente em todo o período, até os dias atuais, de forma a custear as despesas correntes da META.**

**Pelo que se percebe, a assunção formal por parte da VALPASA, no início de 2011, da quase totalidade dos empregados registrados na META veio apenas sanar uma irregularidade, pois, de fato, já eram empregados seus.**

*Registre-se que alguns poucos trabalhadores não foram transferidos formalmente para a VALPASA, mas, da mesma forma que os demais, prestam serviços a esta, e são remunerados através dos seus repasses financeiros.*

*Como se está demonstrando, a verdadeira empregadora é a VALPASA, sendo que são os representantes legais desta quem detêm o poder de administração sobre a META. Corrobora este entendimento a existência de procuração por instrumento público (anexa ao Termo de Diligência da META), onde a empresa META outorga ao sócio administrador da VALPASA, Deoclides Comachio, (filho da sócia da META) e a demais administradores não-sócios da VALPASA (Eliane Comachio e Gilberto Tonello) 4 amplos poderes para representar a empresa, especialmente quanto à parte financeira, tanto no âmbito administrativo quanto judicial.” (e-fls. 22/26 - grifei)*

Uma vez que a simulação se respaldou na constatação de vínculo de emprego entre os funcionários da META com a empresa atuada VALPASA, os mesmos elementos de fato que embasaram a presente autuação embasaram uma autuação de contribuições previdenciárias. Segundo se extrai dos dados do Comprot, a autuação é objeto do processo n.º 10925.722641/2014-54<sup>1</sup>.

Após a empresa e o responsável solidário serem cientificados da autuação, apenas a primeira apresentou Impugnação Administrativa, julgada improcedente pelo acórdão n.º 01-32.886 da 3ª Turma da DRJ/BEL, ementado nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Exercício: 2010*

<sup>1</sup> Com representação fiscal para fins penais previdenciário objeto do processo n.º 10925.722642/2014-07

*ART. 149, VII, DO CTN. SIMULAÇÃO.*

*Quando há a transposição da linha divisória que separa a elisão da fraude, a tipificação da conduta e o respectivo mecanismo de apuração se dão pelo art. 149, VII, e não pelo art. 116, parágrafo único, do CTN.*

*MULTA QUALIFICADA.*

*Restando comprovadas as hipóteses normativas previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, faz-se aplicável a multa qualificada imposta sob tais fundamentos.*

*CONSTITUCIONALIDADE.*

*Escapa à competência da autoridade administrativa afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido" (e-fl. 397)*

Intimada desta decisão em 13/06/2016 (e-fl. 414), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 29/06/2016 (e-fl. 415) alegando, em síntese:

*(i)* o descabimento da glosa de créditos diante da impossibilidade da desconsideração da empresa META, que continua em funcionamento e não foi declarada inapta pela RFB, sendo que os serviços prestados pela empresa de manutenção de máquinas e equipamentos deveriam ser prestados no estabelecimento da VALPASA. Afirma que inexistente fundamento legal ou provas concretas para a desconsideração da pessoa jurídica como realizado pela fiscalização, que se baseou apenas em indícios;

*(ii)* a redução da multa aplicada para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo lançado diante da ausência de intuito de fraude da Recorrente;

*(iii)* a não incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício aplicada.

O responsável solidário foi intimado em 19/07/2016 (e-fl. 458), apresentando Recurso Voluntário em 16/08/2016 (e-fl. 459) pleiteando sua exclusão do polo passivo da autuação pela ausência dos requisitos do art. 135, do CTN. Traz ainda as mesmas considerações trazidas pela empresa nos pontos (i) a (iii) acima.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

O Recurso Voluntário da empresa é tempestivo e merece ser conhecido. Por sua vez, uma vez que não foi interposta Impugnação Administrativa pela pessoa física responsável solidária, não cabe conhecimento do Recurso Voluntário em conformidade com o art. 14 do Decreto n.º 70.235/72<sup>2</sup>, sem prejuízo da análise, no momento oportuno, de matérias de ordem

---

<sup>2</sup> Vez que não instaurada a fase litigiosa do processo quanto ao responsável solidário na forma do art. 14 do Decreto n.º 70.235/72: "Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.". Nesse

pública nele aventadas à luz do art. 63, §2º da Lei n.º 9.784/99<sup>3</sup> (sujeição passiva - responsabilidade solidária<sup>4</sup>).

Como observado pelo relatório, o presente processo se encontra vinculado com processo n.º 10925.722641/2014-54 lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias com fulcro nos mesmos elementos de prova aqui identificados, por ter considerado a fiscalização, nos termos do Relatório Fiscal, "*que **os empregados vinculados** à prestação de serviço são, de fato, da própria VALPASA e que a META foi utilizada, como empresa interposta, **para contratar empregados** com redução ilícita de encargos fiscais e previdenciários*" (e-fl. 24)

Observa-se que a empresa META somente foi considerada uma empresa interposta (ensejando na glosa dos créditos de PIS/COFINS não cumulativos relacionados a essa empresa) em razão de elementos relacionados às relações de emprego identificada com a empresa autuada VALPASA, fundamento principal para a exigência de contribuições previdenciárias patronais do art. 22, I da Lei n.º 8.212/91<sup>5</sup> (vínculo empregatício que teria sido comprovado entre os funcionários da META com a VALPASA).

Sob esta perspectiva, nos moldes como delineada a presente ação fiscal, vislumbra-se a vinculação entre o presente processo e o processo para cobrança dos valores de contribuições previdenciárias, nos exatos moldes do art. 6º, §1º, III e §8º do Regimento Interno deste Conselho - RICARF:

*"Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§1º Os processos podem ser vinculados por:*

*(...)*

***III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.***

*(...)*

***§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies."*** (grifei)

---

sentido vide, dentre outros, os Acórdãos 1401-001.984, de relatoria da Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, 3302-004.134 de relatoria do Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

<sup>3</sup> "Art. 63 (...) § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa."

<sup>4</sup> Nesse sentido, vide a título de exemplo o Acórdão 9303-003.834 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de relatoria do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, de 28/04/2016: "*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 25/06/1999 a 24/09/1999 NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo fiscal as normas do Código de Processo Civil, como a do seu art. 485 (antigo 267) que permite o conhecimento de ofício das matérias de ordem pública ali expressamente enumeradas, entre as quais consta a legitimidade das partes.* (...) " (grifei)

<sup>5</sup> "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

E aqui é importante evidenciar que, ainda que o presente processo (de 21/11/2014) tenha sido formalizado dias antes do processo 10925.722641/2014-54 (de 02/12/2014), vislumbra-se que o presente é reflexo do segundo.

Com efeito, o processo de contribuições previdenciárias é o processo principal, vez que a conclusão a respeito da necessidade de cancelamento da presente exigência fiscal de PIS e COFINS não cumulativos depende da confirmação do principal elemento do fato gerador das contribuições previdenciárias patronais: a relação de emprego firmada entre os funcionários da META com os funcionários da VALPASA, fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica da META no presente caso.

Ou seja, a conclusão a respeito do mérito do presente processo (existência da simulação) depende do resultado do processo n.º 10925.722641/2014-54, na qual a Segunda Seção de Julgamento irá analisar os elementos de prova da configuração do vínculo empregatício entre os funcionários da META e a VALPASA. Contudo, pela consulta do andamento processual do referido processo, observa-se que ele está no CARF aguardando distribuição desde 27/07/2015.

Diante disso, entendo que deve ser aplicado no presente caso o art. 6º, §5º do RICARF<sup>6</sup> para que o processo seja convertido em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo nesta 4ª Câmara da 3ª Seção, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal (n.º 10925.722641/2014-54).

É como voto a presente resolução.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

---

<sup>6</sup> "Art. 6º (...) § 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal."